



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 40/2021.

Em 10 de agosto de 2021.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.060, de 04 de agosto de 2021, que “*Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública*”.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Cabe mencionar que, devido à emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de apreciação das medidas provisórias



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

foram modificadas, por meio do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020. Os prazos regimentais foram encurtados de forma significativa, sendo as medidas provisórias instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer por parlamentar de cada uma das Casas, designado na forma regimental, em substituição à comissão mista.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) alterou o § 2º do art. 2º e criou o § 4º no mesmo artigo da Lei nº 14.172/2021 de modo que a transferência dos recursos previstos no caput não tenha que ser realizada em parcela única, a ser paga até trinta dias após a publicação da lei (até 10 de julho de 2021), e passou a prever que ato do Poder Executivo federal disciplinará a distribuição desses recursos para os entes subnacionais, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse e à prestação de contas de sua aplicação.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00046/2021 MEC ME, ressalta que:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3. Por outro lado, destacam-se às questões de natureza operacional que alcançam o Ministério da Educação e que, fundamentalmente, referem-se à necessidade de prazo suficiente para disciplina, estruturação e implementação de modelo operacional que assegure a correta e transparente aplicação dos recursos, garantindo que os objetivos do Programa sejam atendidos.
4. Dessa forma, é esse aspecto que atesta a relevância e a urgência de edição de Medida Provisória que permita a adequação temporal para o repasse dos recursos de que trata a Lei nº 14.172, de 2021.
5. Isso porque, no quesito da organicidade e praticidade, os termos previstos na referida lei, sobretudo o art. 2º, afiguram-se inviáveis, uma vez que determinam o envio de recursos de forma abrangente, generalizada e em um curíssimo espaço de tempo, sem que sejam observadas previamente as etapas de planejamento necessárias à eficiente aplicação dos recursos públicos, com vistas ao alcance da finalidade do Programa.
6. Destaca-se, ainda, que a lei não prevê os mecanismos elementares necessários à efetividade da ação para o seu alinhamento com o real problema escolar imposto pela pandemia, uma vez que não contém critérios mínimos que garantam que a aquisição de terminais portáteis para acesso a rede de dados móveis sanaria a questão em pauta.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Com relação às regras orçamentário-financeiras em si, convém lembrar, que em decorrência da pandemia de Covid-19, foi reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que afastou temporariamente a aplicação de algumas regras fiscais de controle das finanças públicas. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, foi conferido *status* constitucional à flexibilização das regras fiscais durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional. Contudo, como os efeitos do Decreto nº 6/2020 restrinjam-se à 31 de dezembro de 2020, após essa data perderam eficácia as normas excepcionais prescritas na citada Emenda Constitucional nº 106/2020. Dessa forma, em 2021, voltou a ser exigida a observância plena das regras fiscais vigentes.

No que se refere à MP em questão, não há impacto orçamentário-financeiro a ser demonstrado, vez que houve apenas alteração no cronograma de desembolso da União, mas não houve variação dos valores a serem repassados aos entes subnacionais. Assim, entende-se que não há desconformidade com a legislação orçamentária e financeira federal vigente.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.060, de 04 de agosto de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Juci Melim Junior
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos